FENOMENOLOGIA E DIREITO

HUSSERL

Volume 15, Número 1
Abril/Setembro 2025

CADERNOS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - EMARF

EMARF
Escola da Magistratura
Regional Federal 2ª Região

CADERNOS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO EMARF

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

https://emarfrevista.trf2.jus.br/index.php/fenomenologiaedireito

FENOMENOLOGIA E DIREITO

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Volume 15, Número 1
abr./set.2025

Esta revista não pode ser reproduzida total ou parcialmente sem autorização

Cadernos da Escola da Magistratura Regional Federal da 2ª Região : fenomenologia e direito / Escola da Magistratura Regional Federal, Tribunal Regional Federal da 2ª Região. – Vol. 15, n. 1 (abr./set.2025). – Rio de Janeiro : TRF 2. Região, 2008 -

v. ; 23cm

Semestral

Disponível em: <https://emarfrevista.trf2.jus.br/index.php/fenomenologiaedireito>

ISSN 1984-5820 (eletrônico)

1. Direito. 2. Filosofia. 3. Filosofia Jurídica. I. Escola da Magistratura Regional Federal (2. Região)

CDU: 340.12

Diretoria da EMARF
(2025-2027)

Diretor-Geral
Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes

Diretor de Intercâmbio e Difusão
Desembargador Federal André Fontes

Diretor de Cursos e Pesquisas
Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro

Diretor de Publicações
Desembargador Federal Augusto Guilherme Diefenthaeler

Diretor Adjunto de Publicações
Desembargador Federal Macário Ramos Júdice Neto

Diretora de Estágios
Desembargadora Federal Carmen Silvia Lima de Arruda

EQUIPE DA EMARF
Márcia Teixeira Cavalcanti - Assessora Executiva

Rio de Janeiro
Aline Mayor Cardoso da Silva
Anderson Braga de Oliveira
Andrea de Moura Garcia
Clarice de Souza Biancovilli
Flávia Dias de Paiva
Juliana Pimentel Duque Estrada Meyer
Leila Andrade de Souza
Luciana de Mello Leitão
Marta Geovana Fernandes de Oliveira
Mauro Nilson Figueiredo dos Santos
Roque Bonfante de Almeida
Sergio Mendes Ferreira
Silvia Regina Assenheimer

Conselho Editorial

Membros Natos

Diretor-Geral da EMARF (2025-2027)

- **Aluisio Gonçalves de Castro Mendes**
  Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Diretor de Publicações da EMARF

- **Augusto Guilherme Diefenthaeler, Presidente do Conselho Editorial**
  Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Membros Convidados

- **Poul Erik Dyrlund**
  Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- **André Ricardo Cruz Fontes**
  Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- **José Ferreira Neves Neto**
  Desembargador Federal - Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2025-2027)

Presidente

Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Vice-Presidente

Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM

Corregedor Regional

Desembargador Federal FIRLY NASCIMENTO FILHO

Membros

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND
Desembargador Federal ANDRÉ RICARDO CRUZ FONTES
Desembargador Federal REIS FRIEDE
Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO
Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES NETO
Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Desembargador Federal AUGUSTO GUILHERME DIEFENTHAELER
Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA
Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA PEREIRA BASTOS NEIVA
Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO
Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER
Desembargador Federal MARCELLO GRANADO
Desembargador Federal ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO
Desembargador Federal THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO
Desembargador Federal WILLIAM DOUGLAS RESINENTE DOS SANTOS
Desembargador Federal FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS
Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA
Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA
Desembargador Federal PAULO PEREIRA LEITE FILHO
Desembargador Federal WANDERLEY SANAN DANTAS
Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Desembargadora Federal ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Desembargador Federal MACÁRIO RAMOS JÚDICE NETO
Desembargador Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Desembargador Federal ALFREDO HILARIO DE SOUZA
Desembargadora Federal CLÁUDIA FRANCO CORRÊA
Desembargador Federal ROGERIO TOBIAS DE CARVALHO

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 13

DOIS ESTUDOS DE FENOMENOLOGIA DO DIREITO CIVIL: CORREALIDADE E A TEORIA DUALISTA DAS OBRIGAÇÕES 15

André R. C. Fontes

HERMENÊUTICA: A IMPORTÂNCIA DE TER HORIZONTES 21

Cleyson de Moraes Mello

CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL 33

Reis Friede

APRESENTAÇÃO

O Caderno de Fenomenologia e Direito, em seu vol. 15, nº 1, apresenta interessantes trabalhos do pensamento filosófico e jurídico modernos, difundindo as ideias dos autores que se dedicam a este necessário debate.

Nesta edição, trouxemos artigos que versam sobre temas valiosos. Como, por exemplo, uma versão fenomenológica para a elaboração da Teoria da Obrigação correal e da distinção entre débito e responsabilidade nas obrigações civis. Outro texto se dedica ao benefício que a ciência jurídica pode ter com a analítica existencial do Dasein, ao reconhecer a pré-compreensão do julgador, conforme a hermenêutica heideggeriana. O autor defende uma abordagem capaz de lidar com a complexidade social atual. Por fim, temos o estudo que examina o conceito de cidadania e sua evolução histórica, a fim de incorporar neste conceito o papel primordial de preservação do meio ambiente, chegando à função socioambiental da propriedade, que consiste em uma atividade exercida não apenas no interesse de seu proprietário, mas, principalmente, no interesse da sociedade.

Esperamos que os artigos deste volume contribuam para a ampliação e aprofundamento do debate jurídico e filosófico, deixando o convite aos interessados em contribuir com as próximas edições, enviando seus artigos para o processo de submissão.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Aluisio Gonçalve de Castro Mendes
Desembargador Federal
Diretor-Geral da EMARF

DOIS ESTUDOS DE FENOMENOLOGIA DO DIREITO CIVIL: CORREALIDADE E A TEORIA DUALISTA DAS OBRIGAÇÕES

*André R. C. Fontes**

Resumo: o artigo apresenta uma versão fenomenológica para a elaboração da Teoria da Obrigação correal e da distinção entre débito e responsabilidade nas obrigações civis.

Palavras-chave: obrigação – correal – responsabilidade.

Abstract: The article presents a phenomenological approach to the development of the theory of joint obligation and the distinction between debt and liability in civil obligations.

Keywords: obligation; joint obligation; liability

Se o jurista consente em mergulhar no oceano da vida do direito, certamente recorrerá à gênese da variedade dos mais remotos corpos extraídos da experiência histórica e se valerá do substrato mais profundo da inteligência acumulada e progressiva dos estudiosos. E quem quer que empreenda perquirir a fonte de um instituto jurídico terá, forçosamente, de remontar ao Direito Romano. Em geral, não precisará retroceder além, pois, conquanto a antiguidade não se resuma à História de Roma, é no Direito de Roma que se encontra a mola interna do processo histórico do Direito Ocidental, e mais particularmente, do Direito de nosso País.

*Doutor em Filosofia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Desembargador no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo).

Ultrapassaria os limites desta exposição a grande importância do Direito Romano nos estudos do Direito Civil. Além das razões internas, resultantes do processo de formação do *Jus Civile*, razões externas poderiam ser lembradas, especialmente as aplicações dos direitos das obrigações de origens romanas plasmados pelo Direito Civil atual.

Alguns desses direitos obrigacionais se distinguem mais por sua importância prática que pela concepção teórica que os cerca. E eles contribuem para que o Direito das Obrigações seja talvez a construção mais complexa dentre aquelas elaboradas pelos juristas romanos. E por essa razão, talvez ainda mereçam uma maior atenção do leitor, especialmente quanto ao desenvolvimento e ao modo de compreensão do *jus obligationis*.

Há, entretanto, figuras do Direito das Obrigações que, de fato, acentuaram o valor cognitivo da construção romana, e proporcionaram aos juristas modernos a concepção de teorias que beiravam ao radicalismo, e, assim, se deu porque chegaram a um grau de abstração que só uma inteligência incomum atingiria nível tão alto e refinado, mas que, por outro lado, a despeito de poderem ter algum sentido, não encontrarem demonstração suficiente nos textos romanos que alcançassem o nosso tempo, ou mesmo o poder de convencer os juristas atuais de que os romanos haviam assim tratado o problema que passaremos a expor.

A *solidariedade* é uma importante elaboração romana para a obrigação de mais de um credor, devedor ou ambos. Parte a solidariedade do princípio de que dois (ou mais) sujeitos possam, *exempli gratia*, dever a um outro a mesma dívida, tal como ocorre quando duas pessoas praticam um ato ilícito e devem ambas ressarcir o prejudicado. Nesse caso, um ou outro deve a mesma quantia devida e equivalente ao prejuízo por eles causado.

Particularmente importante nesse caso é que há uma mesma dívida para todos os devedores (por causa do mesmo ato ilícito praticado por eles), razão pela qual entende-se que haveria uma pluralidade de devedores, com vínculos jurídicos distintos entre o credor comum e cada um dos devedores – ou seja: uma relação do credor com um devedor e outra relação com o outro devedor, relativamente à mesma *res debita*.

Essa coisa devida é a mesma para dois devedores, a despeito de cada um travar um vínculo distinto com o credor. Importa aqui sublinhar o significado transparente da solidariedade: multiplicidade de vínculos e unidade da *res debita*.

Em primeiro lugar, essa solução é resultante de um método que descreve o fenômeno obrigacional da solidariedade: o da obrigação como uma relação jurídica *patrimonial* e (sem querer ser redundante) *relativa*. Patrimonial porque é aferida em dinheiro e relativa por ter sujeitos certos ou determinados (diferentemente das situações a todos dirigidas, como é a propriedade, oponível *erga omnes*). Dessa forma, a partir do que é *dado* imediatamente (entenda-se no exemplo a situação de ser credor de dois devedores pela mesma dívida, a gerar, portanto a ideia de um credor com dois vínculos – um para cada devedor), e desse modo extrair-se a essência da solidariedade, em sua estrutura múltipla de vínculos.

A Fenomenologia abstrai-se de tudo o que não seja o *dado* (como seria o caso da solidariedade) para buscar sua *essência* (pluralidade de vínculos e unidade da coisa devida). A Fenomenologia não é empírica nem dedutiva, mas consiste em mostrar o que é dado e em esclarecer esse dado. Não explica mediante leis, nem deduz a partir de princípios, mas considera imediatamente o que está perante a *consciência*.

Interessa à Fenomenologia não o conceito subjetivo, nem a atividade do sujeito (se bem que essa atividade possa igualmente tornar-se objeto da investigação ou pesquisa) mas aquilo que é posto em dúvida. Então, usou-se neste estudo a solidariedade como *dado* para alcançar sua *essência* (aquilo que queremos, a essência, a plenitude de significados).

Ocorre que os estudiosos modernos do Direito Civil pensaram que, na Roma antiga, uma vez levava uma questão para ser resolvida, como seria exemplo, a escolha de um dos devedores somente (do exemplo acima) para pagar a dívida toda. Certamente, essa atitude de se concentrar em um dos devedores, a despeito de serem dois devedores da mesma dívida, levaria à extinção da obrigação pelo pagamento por somente um dos devedores (ou mais propriamente a sua cobrança), mas, no momento que o conflito fosse "estabilizado em juízo" (*litis contestatio*) para ser apresentada a cobrança da dívida, não estaria a existir uma redução dos vínculos a um só (e não a vários vínculos como se entende na solidariedade, a despeito da dívida ser a mesma)? A ideia era de que só um poderia pagar, seguida da cobrança a apenas um, e, se esse único devedor pagasse (ou fosse cobrado), não estaria a reduzir o conjunto inicial de vínculos a um só, ou seja, não estaria o vínculo limitado a esse único devedor pagante!?

A obrigação *correal* seria, assim, diferente da obrigação *solidária* porque na *correalidade* haveria uma redução dos vínculos e não somente uma unidade da coisa devida, ou seja, uma dívida (*una eademque res*) como uma só também obrigação (*una eademque obligatio*). Desse modo, a correalidade e a solidariedade se distinguiriam porque, nessa última (solidaderidade), seriam vários vínculos e uma dívida, e, na primeira (correalidade), um vínculo e uma dívida, a despeito de serem originalmente vários os devedores (no exemplo em questão da cobrança por ato ilícito causado pelos dois devedores hipotéticos já indicados).

A ideia de correalidade mereceu aplausos de um grupo seleto de juristas. Mas, a ideia exposta não seguiu adiante, especialmente pela falta de fontes romanas nesse sentido, já que nenhum texto chegado até o nosso tempo permitiu tal conclusão. E hoje permanece totalmente rejeitada a possibilidade de existir ou acolher a tese de uma obrigação correal, a despeito de ser fenomenologicamente possível de ser alcançada (por uma legislação futura ou em razão de um negócio jurídico).

O ponto culminante desse exemplo é a capacidade da Fenomenologia de conceber coisas inexistentes ou mesmo com dados limitados. São exemplos, aliás, corriqueiros na Física ou Química teórica, na Psiquiatria ou na Astronomia – todas com necessidade de conhecer algo com um dado limitado. Afinal, nem todas as teorias físicas puderam ainda ser demonstradas, tal como ocorre também em outros ramos do conhecimento, dentre as quais, a Psiquiatria ou a Astronomia ou mesmo outra ciência nos quais os dados sejam limitados. Lembro que a posição dos planetas mais próximos à Terra nunca deixou de ser definida mesmo com dados escassos. Einstein ou Galileu são exemplos claros de cientistas que usaram esse método, com uso de dados limitados, ainda que não declarassem fazer uso de Fenomenologia.

O sucesso da Fenomenologia, por outro lado, alcançou melhores resultados com a formulação da *Teoria Dualista das Obrigações*. Por essa teoria, uma obrigação seria formada no polo passivo por dois aspectos claros e distintos: *o débito* e *a responsabilidade*. Ela também foi formulada a partir de certos dados. Por essa teoria, o dever de pagar do devedor não se confunde com o estado de sujeitar-se a uma exigência desse mesmo credor, de modo a que essa responsabilidade teria uma natureza estritamente patrimonial. Partindo-se de duas figuras romanas: *debitum* e *obligatio*, chegou-se à Teoria Dualista das Obrigações. Dada a sujeição do patrimônio do devedor ao poder de exigir do

credor, justamente por não cumprir o seu dever jurídico de pagar (dar, fazer ou não fazer) é que a situação da responsabilidade se destacaria e emergiria como solução para a extinção da obrigação.

A clara demonstração da literatura, no sentido de que são dois (débito e responsabilidade) como elementos de uma Teoria Dualista, não impediu que outros não enxergassem dessa forma, mantendo seu caráter unitário (Teoria Unitária das Obrigações). O mérito imarcescível da Teoria Dualista será o de ter rompido com os preconceitos monistas e restaurada a responsabilidade patrimonial como garantia geral das obrigações.

A despeito de ser aparentemente vitoriosa em nosso Pais, a Teoria Dualista sofre críticas pela adoção da ideia de que a sujeição do devedor ao credor seria uma função própria da Tutela Jurisdicional, portanto estranha ao Direito Material e ao Direito Civil. Mais do que isso, a Teoria Dualista é a demonstração viva do método fenomenológico, que a partir dos dados identificados, alcançou a essência das obrigações em geral.

Bastariam esses dois exemplos para demonstrar a importância de um começo dos estudos fenomenológicos para uma contribuição ao Direito Civil e em especial ao Direito das Obrigações. Porém, suscitamos a seguinte questão: se uma obrigação na qual o devedor não consegue cumprir a prestação, seria caso de o devedor exigir o recebimento do preço pela consignação em pagamento, não haveria sempre uma relação correlata invertida para cada obrigação existente, de modo que também o devedor fosse sujeito à uma consignação em pagamento? Seriam, então, sempre duas, paralelas e recíprocas as relações obrigacionais (e não uma, somente...)!? Bem, isso já é outra história, ou talvez um outro estudo.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES VARELA, João de Matos. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

DIAZ, Elias. *Curso de filosofia del derecho*. Barcelona: Marcial Pons, 1998.

GARCIA MORENTE, Manuel. *Lições preliminares de Filosofia*. Trad. Guillermo de la Cruz Coronado. 3ª ed. São Paulo: Mestre Jou, 1966.

GILES, Thomas Ransom. *História do existencialismo e da fenomenologia*. V. I. São Paulo: EDUSP,1975.

MARIAS, Julian. *História da Filosofia*. 7ª ed. Porto: Sousa & Almeida, s/d.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. V. II. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

NOGUEIRA, Adalício Coelho. *Introdução ao direito romano*. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1971.

RUSSO, Eduardp Angel. *Teoría general del derecho*. 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

SCIACCA, Michele Federico. *História da Filosofia*. V. III. Trad. Luis Washington Vita. São Paulo: Mestre Jou, 1962.

SILVA PEREIRA, Caio Mario. *Instituições de Direito Civil*, V. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

VILLANOVA, José. *Elementos de filosofia del derecho*. 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1984.

HERMENÊUTICA: A IMPORTÂNCIA DE TER HORIZONTES

Cleyson de Moraes Mello[1]

Resumo: A ciência jurídica pode se beneficiar da analítica existencial do Dasein ao reconhecer a pré-compreensão do julgador, conforme a hermenêutica heideggeriana. A dogmática tradicional, ao ignorar esse pensamento, gera uma crise no Direito, pois mantém uma abordagem positivista e dedutiva incapaz de lidar com a complexidade social atual. A hermenêutica exige um envolvimento ativo do intérprete, rejeitando uma racionalidade estritamente apofântica. Assim, a norma jurídica deve emergir do ser-no-mundo do intérprete, aplicando os conceitos da diferença ontológica e do círculo hermenêutico.

Palavras-chave: Dasein, hermenêutica jurídica, Heidegger, ontologia, interpretação jurídica.

Abstract: Legal science can benefit from Dasein's existential analytics by acknowledging the judge's pre-understanding, as proposed by Heideggerian hermeneutics. Traditional dogmatics, by disregarding this approach, leads to a legal crisis by maintaining a positivist and deductive methodology incapable of addressing contemporary social complexities. Hermeneutics demands an active engagement from the interpreter, rejecting strictly apophantic rationality. Thus, legal norms should emerge from the interpreter's being-in-the-world, applying the concepts of ontological difference and the hermeneutic circle.

Keywords: Dasein, legal hermeneutics, Heidegger, ontology, legal interpretation.

[1] Vice-Diretor da Faculdade de Direito da UERJ. Pós-Doutor em Direito. Pós-Doutor em Educação-UERJ. Professor do PPGD da UNESA e UVA. Coordenador da Editora Universitária do UNIFAA.

PRIMEIRAS LINHAS

Qual o ganho que poderia ter a ciência jurídica a partir da contribuição da analítica existencial do *Dasein*? A relação entre Filosofia e Direito, descoberta pela hermenêutica heideggeriana, configura o processo da pré-compreensão do julgador que, desde sempre, acompanha a estrutura do ser-aí.

A não-percepção dessa forma de pensar pela dogmática tradicional acarreta uma crise do Direito, uma vez que afasta o pensamento jurídico o elemento transcendental existencial heideggeriano e é nele que reside a estrutura ontológica do *Dasein*. A manutenção de uma matriz legalista-positivista, com a predominância na aplicação da lógica dedutiva, ocasiona uma falta de capacidade em analisar os fenômenos sociais contemporâneos, cada vez mais complexos e plurais.

Uma consciência histórico-hermenêutica formada de acordo com a índole das sociedades contemporâneas e com as dimensões culturais de nosso tempo precisa ser enfrentada. A *situação hermenêutica* é caracterizada por estar dentro dela e não diante dela com um olhar objetivo, desinteressado, passivo.[2] *Dasein* é ser-no-mundo. "Mundanidade" como um conceito ontológico, que significa a estrutura de um momento constitutivo do ser-no-mundo.[3]

O processo hermenêutico não deve ficar atrelado a um *standard* de racionalidade chamado de "como apofântico". O sentido da norma deve ex-surgir a partir de uma atribuição realizada pelo intérprete, a partir de sua condição como ser-no-mundo. É, pois, a aplicação dos teoremas da diferença ontológica e do círculo hermenêutico. É a partir da pré-compreensão que o intérprete se insere em uma *situação hermenêutica*. É a proeminência do como hermenêutico, em que o ser do Direito é entendido como condição de possibilidades. Nesse sentido, as lições de Lenio Streck:

[2] O conceito de situação hermenêutica é dado por Gadamer da seguinte forma: "O conceito de situação se caracteriza pelo fato de não nos encontrarmos diante dela e, portanto, não podermos ter um saber objetivo dela. Nós estamos nela, já nos encontramos sempre numa situação, cuja iluminação é a nossa tarefa, e esta nunca pode se cumprir por completo. E isso vale também para a situação hermenêutica, isto é, para a situação que nos encontramos face à tardição que queremos compreender. Também a iluminação dessa situação, isto é, a reflexão da história efeitual, não pode ser plenamente realizada, mas essa impossibilidade não é defeito da reflexão, mas encontra-se na essência mesma do ser histórico que somos. Ser histórico quer dizer não se esgotar nunca no saber-se. GADAMER, Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997, p.451.

[3] HEIDEGGER, Ser e Tempo: Parte I, Tradução Marcia Sá Cavalcante Schuback.12.ed. Petrópolis: Vozes, 2002, p.104.

> É exatamente por isto que não se pode confundir hermenêutica, entendida como filosofia hermenêutica ou ontologia fundamental, com qualquer teoria da argumentação jurídica ou 'técnicas, métodos ou cânones' de interpretação, que são procedimentos discursivos que vão se formando numa sucessão de explicitações que nunca se esgotam, e que cuidam de outra racionalidade, que é apenas discursiva.[4]

A estrutura circular da compreensão é fundamentada a partir da temporalidade da pre-sença. O círculo hermenêutico em Heidegger apresenta um sentido ontológico, já que a compreensão deve ser vista como um existencial e não como um processo metodológico. Heidegger afirma que pertence à estrutura ontológica da pre-sença uma compreensão do ser. É sendo que a pre-sença está aberta para si mesma em seu ser.[5]

Neste momento, cabe ao julgador a máxima cautela no processo decisório com vistas a proteger-se das opiniões prévias inadequadas, da arbitrariedade e do subjetivismo. Ao intérprete cabe realizar sempre um projetar.[6] Nesse sentido, Gadamer afirma que a compreensão do texto consiste na elaboração de um projeto prévio que deve ser constantemente revisado à medida que se penetra em seu sentido.[7] É desta forma que o intérprete jurídico deve proceder, ou seja, a partir do primeiro sentido do texto legal, o julgador prelineia um sentido do todo. Isto quer dizer que deve-se analisar o caso concreto em todas as suas possibilidades, elaborando um projeto prévio que vai sendo constantemente revisado a partir da releitura do texto à luz dos princípios constitucionais. É esse constante reprojetar no qual os conceitos prévios são substituídos por outros mais adequados que protege o intérprete dos erros de suas opiniões prévias. Se por um lado as relações jurídicas interprivadas devem ser revistas a partir do catálogo dos direitos fundamentais e os valores que orientam a nossa sociedade, não se deve esquecer que no direito privado existe um espaço de autonomia, por menor que seja, face ser esta a gênese civilística. Daí a questão do fundamento sem-fundo (*Ab-Grund*) abissal. Não há que se falar em norma fundamental, em *a priori*, ou em qualquer fundamento em determinada coisa, uma vez que o processo de compreensão está fincado nas estruturas ontológicas do ser-aí, ou

[4] STRECK, Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.256.
[5] HEIDEGGER, op.cit., 2002, p.245.
[6] Gadamer afirma que "quem quiser compreender um texto realiza sempre um projetar". GADAMER, op.cit., 1997. p. 402.
[7] Ibid., p.402.

seja, é um existencial. É o fato da existência de um "pre", de uma pré-compreensão que se abre como condição de possibilidade para o intérprete jurídico.

Outro ponto importante para o processo de compreensão do texto está relacionado à sua alteridade, ou seja, em princípio o intérprete deve deixar que o texto diga alguma coisa por si,[8] para a seguir, considerando o momento da tradição no comportamento histórico-hermenêutico, realizar através de preconceitos fundamentais e sustentadores, um constante reprojetar de sentidos.

A historicidade e temporalidade são elementos que devem ser considerados. Gadamer afirma que "ser histórico quer dizer não se esgotar nunca no saber-se."[9]

O julgador deve inserir-se em uma *situação hermenêutica*, a partir de um horizonte, isto é, "o âmbito de visão que abarca e encerra tudo o que é visível a partir de determinado ponto."[10] O julgador que não se inserir em uma situação hermenêutica não conseguirá ampliar sua visão acerca do caso jurídico e, por conseguinte, valorizará somente o que lhe está mais próximo, qual seja, o direito positivo. Pelo contrário, ter horizontes significa não estar limitado ao texto legal, mas poder ver para além disso. É inserir o jurídico em realidades culturais, históricas, éticas e sociais. A omissão nessa tarefa de deslocar-se ao horizonte histórico, a partir do qual fala a tradição, levará o magistrado a "dizer o direito" descontextualizado com a nova realidade social em que vive. É a entificação do direito. A compreensão é luz, iluminação, clareira, revelação do ser-aí, *Aletheia*, que é a própria abertura do ser-no-mundo.

A compreensão é um existencial e está relacionada como o modo de ser-no-mundo. O pré da pre-sença constitui essencialmente o ser-no-mundo. Daí a pre-sença trazer consigo sempre o pré. Desta maneira, cabe ao julgador, através de uma antecipação de sentido, de uma visão prévia, conformar o processo hermenêutico a partir de uma consciência histórica. No caso concreto, a nova realidade, imposta pela economia globalizada, desde logo, é inserida como um novo elemento que vai permear o quadro jurídico. É esta a antecipação de sentido; é este o preconceito produtivo que deve conformar todo o processo exegético.

[8] Ibid., p.405.
[9] Ibid., p.451.
[10] Ibid., p.452.

Assim, a prestação jurisdicional não deve ficar limitada a uma aplicação passiva de regras e princípios preestabelecidos. Na realidade, não é possível imaginar a dogmática jurídica abstrata e formal como um estado perfeito de esclarecimento total ou de saber absoluto. O uso metódico e disciplinado da razão era suficiente para a ambiência de uma "segurança jurídica". A idéia era a proteção contra qualquer erro, arbitrariedade e subjetivismo. Esta é a idéia cartesiana do método. Ocorre que cabe ao julgador um papel de destaque. O juiz deve analisar o caso concreto em todas as suas especificidades, moldando o processo decisório de acordo com os valores e interesses sociais. Castanheira Neves propõe que a nova missão do juiz imporia a este uma atuação para além do campo fechado dos direitos subjetivos determinados pela lei. O juiz seria responsável pela conservação e pela promoção de interesses finalizados por objetivos socioeconômicos. É um atuar dinâmico da magistratura.[11]

É neste ponto que devemos relembrar que esta atuação dinâmica da magistratura não se confunde com arbitrariedade das opiniões prévias do julgador e/ou com a subjetividade do intérprete. Caso contrário, estar-se-ia diante de um Estado totalitário, um Estado-Judiciário. Logo, o julgador não pode se dirigir diretamente aos textos, a partir da opinião prévia que lhe subjaz. A questão deve ser posta a partir da pré-compreensão que o intérprete se insere em dada *situação hermenêutica*. Em sendo a compreensão um existencial, ela se dá no plano ontológico. A compreensão se apresenta ao intérprete a partir da *Aletheia*, a partir da clareira do ser, é uma abertura de possibilidades relacionada a uma temporalidade e uma historicidade. É isso que Gadamer diz quando afirma: "os preconceitos de um indivíduo são, muito mais que seus juízos, a realidade histórica do seu ser."[12] O filósofo relaciona tais preconceitos com o sentido da pertença, já que esta é o momento da tradição no comportamento histórico-hermenêutico, realizado por tais preconceitos fundamentais e sustentadores.[13]

A ciência jurídica, tida como ciência do espírito, deve ser revestida pela investigação histórica que é suportada pelo movimento histórico em que se

[11] NEVES, Antonio Castanheira. O Direito hoje e com Que Sentido?: O problema actual da autonomia do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p.44-45.

[12] Gadamer ensina que "na realidade, não é a história que pertence a nós mas nós é que a ela pertencemos. Muito antes de que nós compreendamos a nós mesmos na reflexão, já estamos nos compreendendo de uma maneira auto-evidente na família, na sociedade e no Estado em que vivemos." GADAMER, op.cit., p.415.

[13] Ibid., p.442.

encontra a própria vida. Desta forma, não há que se falar de um conhecimento completo da história.[14]

A compreensão deve ser vista como uma condição de possibilidades, como um existencial, como um poder-ser, como um devir, como um estar sendo, sempre em movimento. Assim, o processo judicial passaria a ser evolutivo, prospectivo, instrumental e pragmático sempre com os olhos voltados para o caso concreto decidendo. Desta forma, as lições de Castanheira Neves

> A condição existencialmente cultural – e a condição decisiva – refere uma exigência de virtude. Que o homem não se compreenda apenas como destinatário do direito e titular de direitos, mas autenticamente como o sujeito do próprio direito e assim não apenas beneficiário dele mas comprometido com ele – o direito não reivindicado no cálculo e sim assumido na existência, e então não como uma externalidade apenas referida pelos seus efeitos, sancionatórios ou outros, mas como uma responsabilidade vivida no seu sentido. O direito só concorrerá para a epifania da pessoa se o homem lograr culturalmente a virtude desse compromisso.[15]

É o círculo hermenêutico. Isso representa na filosofia heideggeriana que a compreensão do texto se encontra determinada pela pré-compreensão, ou seja, a compreensão se dá "através do fato de que as partes que se determinam a partir do todo determinam, por sua vez, a esse todo."[16]

Assim, o movimento da compreensão vai constantemente do todo à parte e desta ao todo. Vale lembrar, mais uma vez, que o referido círculo hermenêutico não é um círculo metodológico, mas antes de tudo descreve um momento estrutural ontológico da compreensão, isto é, encontra-se no plano ontológico do *Dasein* (ser-aí, pre-sença). A compreensão do texto jurídico não deve ficar dominada a uma re-produção de uma produção originária.

Nas palavras de Gadamer, "a compreensão não é nunca um comportamento somente reprodutivo, mas é, por sua vez, sempre produtivo",[17] vale dizer que na esfera jurídica o direito não pode ser visto como ciência reprodutiva, mas

[14] Ibid., p.427.
[15] NEVES, op.cit., p.75.
[16] GADAMER, op.cit., p.436.
[17] Ibid., p.444.

sim produtiva. É um estar em movimento, é um devir, um acontecer, um dar-se ontológico, é um sendo, é um existencial, a partir da interpretação da temporalidade como modo de ser da pre-sença.

Face a isso, vejamos os ensinamentos gadamerianos: [18]

> O círculo, portanto, não é de natureza formal. Não é nem objetivo nem subjetivo, descreve, porém, a compreensão como a interpretação do movimento da tradição e do movimento do intérprete. A antecipação de sentido, que guia a nossa compreensão de um texto, não é um ato da subjetividade, já que se determina a partir da comunhão que nos une com a tradição. Porém, essa nossa relação com a tradição, essa comunhão está submetida a um processo de contínua formação. Não se trata simplesmente de uma pressuposição, sob a qual nos encontramos sempre, porém nós mesmos vamos instaurando-a, na medida em que compreendemos, em que participamos do acontecer da tradição e continuamos determinando-o, assim, a partir de nós próprios.

É desse modo que *Dasein* é temporalidade. O tempo fundamenta o acontecer e representa uma possibilidade positiva e produtiva do compreender.[19] Gadamer entende que somente através do acontecer da compreensão é possível a distinção entre os preconceitos e opiniões prévias que ocupam a consciência do julgador com os preconceitos produtivos. Dessa maneira, a importância temporal se faz presente, já que existe uma polaridade entre familiaridade e estranheza em que se baseia toda a tarefa hermenêutica.[20]

A inserção numa *situação hermenêutica* requer um esforço pessoal do julgador, já que a compreensão é sempre uma fusão de horizontes.[21] É a fusão do direito positivo com o novo, com a compreensão da tradição da qual o intérprete jurídico procede e vivencia. Isto se dá a partir da compreensão como *Dasein*, como ser-no-mundo. Todo esse encontro com a tradição realizado com a consciência histórica "experimenta por si mesmo a relação de tensão entre texto e presente."[22] Daí a importância da interpretação judicial: a lei deve ser

[18] Ibid., p.439-440.
[19] Ibid., p.445.
[20] Gadamer entende que neste caso estamos diante de uma tensão. "Ela se desenvolve entre a estranheza e a familiaridade que a tradição ocupa junto a nós, entre a objetividade da distância, pensada historicamente, e a pertença a uma tradição. Esse entremeio (*Zwischen*) é o verdadeiro lugar da hermenêutica." Ibid., p.442.
[21] Ibid., p.457.
[22] Ibid., p.458.

compreendida adequadamente a partir de cada situação concreta levada ao judiciário. Cada caso concreto é novo e distinto e cabe ao julgador inseri-lo e inserir-se em cada *situação hermenêutica*. É a circularidade hermenêutica. É a compreensão como um aplicar, como um acontecer.[23]

A lei é sempre deficiente porque a hermenêutica jurídica deve dar-se de acordo com todas as possibilidades abertas do *Dasein*. É por essa razão que o fundamento da ordem jurídica deixa de ser a norma fundamental e passa a ser entendido como o *Dasein*, cujo fundamento jurídico é sem fundo, abissal, aberto a possibilidades, um poder-ser, um sendo, um estar em movimento. Existencial não é a lei, mas sim a sua compreensão. É dessa forma que a prática jurídica em nossos tribunais deve ser permeada por uma hermenêutica jurídica de cunho transmetodológico, ou seja, os preconceitos orientados no sentido histórico-existencial pelo qual o intérprete encontra-se inserido através do círculo hermenêutico e diferença ontológica.

Partindo dessas idéias, Antonio Osuna Fernandez-Largo afirma que

> ningún intérprete puede pretender estar frente al texto normativo libre de precomprensiones, pues ello equivaldría estar fuera de la historia y a hacer enmudecer a la norma. La hermenéutica demuestra que la actividad interpretativa se hace desde las experiencias vitales del intérprete y que éste incorpora toda su comprensión de la vida a su actividad interpretativa.[24]

Portanto, não pode ao magistrado ficar indiferente frente ao texto normativo, mas sim ficar atento à tradição histórica e temporal que envolve o horizonte hermenêutico jurídico. Isso não significa menosprezar a questão lógico-argumentativa que deve ser desenvolvida em um segundo momento, em um segundo nível de racionalidade da decisão judicial.

Inicialmente, a questão se apresenta ao intérprete em um nível de racionalidade ontológica em que a questão do ser está relacionada à questão da compreensão. É o *Dasein*, como fonte dinamizadora da compreensão da ciência jurídica. É uma hermenêutica jurídica que se apresenta como um diálogo entre o ser-no-mundo e o sentido do texto legal. Nesse momento, Hans-Georg Gadamer, discípulo de Heidegger, afirma que o ato de compreender não significa mais "um

[23] Ibid., p.461.
[24] FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuna. *La Hermenéutica Jurídica de Hans-Georg Gadamer*. Valladolid: Secretariado de Publicaciones-Universidad de Valladolid, 1992. p.88.

comportamento do pensamento humano dentre outros que se pode disciplinar metodologicamente, conformando, assim, um procedimento científico, mas perfaz a mobilidade de fundo da existência humana."[25] Desse modo, a exigência de um critério pautado em premissas verdadeiras e imutáveis que atravessa o direito positivo revela-se inconsistente e perde todo o seu significado. Da mesma forma, não é mais possível acreditar em uma norma fundamental, de caráter kelseniano, como norma pressuposta a ancorar todo o sistema jurídico.

É essa a dificuldade do julgador: "dizer o direito" de forma a conciliar a dogmática jurídica com o universo cultural moderno, ou seja, precisa "superar o hiato insuperável entre a generalidade do direito estabelecido e a concreção do caso individual."[26] À luz dessa questão, a hermenêutica jurídica ganha novos contornos de forma que "o problema da interpretação compreensiva está indissoluvelmente ligado ao problema da aplicação."[27]

Alejandro Nieto ensina que "estamos siempre arrojados a un mundo de significados y valores y, para tanto, no podemos considerarnos como observadores neutrales de un mundo exterior."[28] É neste momento que se dá a fusão de horizontes como contribuição produtiva do magistrado e parte integrante do próprio sentido do compreender. Aqui se verifica a importância dos escritos heideggerianos: o acontecer do ser, o pré como clareira do ser, *aletheia*, o desvelamento do ser, a diferença ontológica, círculo hermenêutico, etc.

O ponto de partida é hermenêutico, ou seja, a compreensão é um existencial. É o *Dasein* como ser-no-mundo. Não se pode confundir a lógica dos entes (lógica clássica, lógica do discurso, lógica da metafísica ou lógica apofântica) com a lógica do ser (lógica hermenêutica, lógica da diferença). É um pensar para além do pensar metafísico. É um pensar com amparo no círculo hermenêutico e na diferença ontológica. Este pensar originário desvia-se da relação objetivista (SàO) da metafísica ocidental.

Portanto, as normas jurídicas não ficam mais relacionadas a uma norma fundamental kelseniana, norma pressuposta, mas sim, devem ser pensadas a partir de um novo marco teórico chamado *Dasein*.

[25] GADAMER, op.cit., 2002. p.125.
[26] Ibid., p.129.
[27] Ibid., p.129.
[28] NIETO, Alejandro; GORDILLO, Agustín. *Las Limitaciones del Conocimiento Jurídico.* Madrid: Trotta, 2003. p.38.

REFERÊNCIAS

BICCA, Luiz. Racionalidade Moderna e Subjetividade. São Paulo: Loyola, 1997.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O Movimento de Superação do Positivismo Jurídico na Aplicação dos Direitos Fundamentais. In: PEREIRA, Antonio Celso Alves (Org.). Estudos em Homenagem ao Ministro Carlos Alberto Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERNANDEZ-LARGO, Antonio Osuna. La Hermenéutica Jurídica de Hans-Georg Gadamer. Valladolid: Secretariado de Publicaciones-Universidad de Valladolid, 1992.

GADAMER, Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. Tradução Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

HART, Herbert L. A. O Conceito de Direito. Tradução A. Ribeiro Mendes. 2.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

HEIDEGGER, A Tese de Kant sobre o Ser. Tradução Ernildo Stein. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1970.

HEIDEGGER, Martin. A Caminho da Linguagem. São Paulo: Vozes, 2003.

HEIDEGGER, Martin. El concepto de Tiempo. Tradução Raúl Gabás Pallás e Jesús Adrián Escudero. 3.ed. Madrid: Trotta, 2003.

HEIDEGGER, Martin. Sobre o Humanismo. Tradução Emmanuel Carneiro Leão. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1995.

HEIDEGGER, Que é uma Coisa ? Tradução Carlos Morujão. Lisboa: Edições 70, 2002.

HEIDEGGER, Ser e Tempo: Parte I, Tradução Marcia Sá Cavalcante Schuback.12.ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LYRA FILHO, Roberto. O que é o Direito. 12.ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p.11-12.

NEVES, Antonio Castanheira. O Direito hoje e com Que Sentido?: O problema actual da autonomia do Direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

NIETO, Alejandro; GORDILLO, Agustín. Las Limitaciones del Conocimiento Jurídico. Madrid: Trotta, 2003.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Para Além da Fragmentação: Pressupostos e Objeções da Racionalidade Dialética Contemporânea. São Paulo: Loyola, 2002.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Reviravolta Lingüístico-Pragmática na Filosofia Contemporânea. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2001.

PALLÁS, Raúl Gabás; ESCUDERO, Jesús Adrián. Prólogo. In: HEIDEGGER, op.cit., 2003.

SANTOS, Ana Cristina. Orientação Sexual em Portugal: para uma emancipação. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). Reconhecer para Libertar: Os caminhos do Cosmopolitismo Multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STEIN, Ernildo. Nas Proximidades da Antropologia: Ensaios e Conferências Filosóficas. Ijuí, Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2003.

STRECK, Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Uma Nova Crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VATTIMO, Gianni. O Fim da Modernidade: Niilismo e Hermenêutica na Cultura Pós-Moderna. Tradução Maria de Fátima Boavida. Lisboa: Presença, 1987.

WARAT, Luis Alberto. Epistemologia e Ensino do Direito: O Sonho Acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, V.2. 2004.

WARAT, Luis Alberto. Epistemologia e Ensino do Direito: O Sonho Acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004b. V.2.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004c, V.3.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El Derecho Dúctil: Ley, Derechos, Justicia. Tradução Marina Gascón. 4.ed. Madrid: Trotta, 2002.

CIDADANIA, MEIO AMBIENTE E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Reis Friede[1]

Resumo: O presente estudo examina brevemente o conceito de cidadania e sua evolução histórica. Verifica que, no momento atual, é necessário incorporar neste conceito (e na ação do cidadão) o papel primordial de preservação do meio ambiente. Em seguida, discute a relação antropomórfica do homem em relação à natureza e, por fim, aborda a função socioambiental da propriedade, que consiste em uma atividade exercida não apenas no interesse de seu proprietário, mas, principalmente, no interesse da sociedade.

Palavras-chave: Cidadania. Meio Ambiente. Responsabilidade Socioambiental.

Abstract: The current article examines, briefly, the concept behind the term "citizenship" and its historical evolution. It verifies that, nowadays, it is necessary to include in this concept (and in the actions of the citizens) the primordial role of preserving the environment. Continuing, it debates the anthropomorphic relationship between man and nature. To finish off, it discourses about the social function of properties, which consists of activities not only in the behalf of their owners, but, especially, in the interest of society as a whole.

Keywords: Citizenship. Environment. Social and Environmental Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

A palavra cidadania vem do latim *civitas*, que quer dizer cidade. Na Roma clássica, indicava a situação política de uma pessoa e os direitos que ela

[1] Desembargador Federal, Diretor-Geral da Escola de Magistratura Federal da 2ª Região (biênio 2023/25), ex-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (biênio 2019/21), Mestre e Doutor em Direito e Professor Adjunto da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Site: https://reisfriede.wordpress.com/ . E-mail: reisfriede@hotmail.com .

tinha ou podia exercer. Tanto em Roma como na Grécia Clássica, significava a possibilidade de os cidadãos participarem da vida pública, de interferirem na vida da cidade (*civitas* em latim e *polis* em grego). Em ambos os casos, os escravos, que obviamente não possuíam o estatuto de cidadãos (até porque moravam fora de seus muros), estavam excluídos da participação e das benesses proporcionadas pela cidadania.

Vê-se que, desde Roma, a cidadania esteve ligada a privilégios, pois os direitos dos cidadãos eram restritos a determinadas classes e grupos de pessoas. Ao longo da história, porém, seu conceito foi se aprimorando, sendo que na Idade Moderna ocorreu a união dos direitos universais com o conceito de nação, introduzindo os princípios de liberdade e igualdade perante a lei e contra os privilégios. Entretanto, mesmo assim, a cidadania continuava restrita às elites, porque depende de direitos políticos, vetados para a maioria da população.

No Brasil, o conceito de cidadania vem sendo construído desde o advento da Constituição de 1891 (redigida por Rui Barbosa), sendo que um grande passo em seu desenvolvimento deu-se a partir da promulgação da Constituição de 1988, conhecida como "A Constituição Cidadã".

Segundo Dallari (1998), trata-se de um conceito que expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Logo, quem não "tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social" (DALLARI, 1998, p. 14).

Todavia, ainda prevalece entre nós uma inconteste visão reducionista da cidadania, pois pode-se afirmar que uma grande parcela dos habitantes das cidades (mormente os moradores de áreas favelizadas, onde até pouco tempo o poder público só se fazia presente por meio de intervenções de natureza exclusivamente policiais) ainda não a possui, ou não a exerce, pois na atual sociedade de consumo, ser cidadão significa ter recursos para consumir, conforme diria Nestor Clancline (2010).

O conceito contemporâneo de cidadania reside, sobretudo, na concepção estruturante que preconiza que esta não deve mais se resumir a um conjunto de direitos e deveres políticos e sociais: ela deve se desenvolver alicerçada na capacidade popular de organização, participação e intervenção social, com

vistas também a possibilitar que o ambiente (construído) seja visto, planejado e preservado pensando nas gerações futuras.

Por conseguinte, deve compreender um conjunto de deveres não só do cidadão para com o Estado e com a nação derivada, mas também com o próximo e, em especial, com o meio ambiente (com o planeta), uma vez que somos parte de um ecossistema complexo que funciona de maneira integrada.

2. O HOMEM E A CONCEPÇÃO ANTROPOMÓRFICA

O homem, até pouco tempo, era visto sobretudo como um elemento superior e extrínseco em relação ao meio ambiente (sujeito apenas de direitos no que pertine a este), precisando refazer o caminho de integração como parte componente que é deste, na qualidade fundamental de sujeito também de deveres para com toda a biosfera. É importante consignar, por oportuno, que biosfera é o conjunto de todos os ecossistemas da Terra, resultado da conjunção de causas astronômicas, geofísicas, geoquímicas e biológicas frequentemente ligadas entre si por relações de interdependência, ao passo que meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A concepção estruturante antropomórfica do homem no centro de tudo requer, portanto, mudança de concepção (de pensar e de sentir), ainda que se apresente com enorme dificuldade de ser rompida, eis que é a visão que perdurou durante praticamente toda a história da espécie humana: o homem - e apenas este - era a razão da existência de tudo à sua volta, o exemplar máximo da perfeição da criação divina, tese esta corroborada fortemente no Mundo Ocidental pela base filosófico-religiosa judaico-cristã.[2]

Trata-se não somente de uma questão de simplesmente repensar o homem, mas, em termos mais realistas, de reformular o papel do gênero humano na sociedade organizada, criando novos pilares a partir dos quais deve ser construída uma nova concepção político-jurídica de cidadania[3] - com

[2] A concepção fundamental e uníssona desta tese repousa, acima de tudo, na ideia de superioridade do gênero humano sobre o meio ambiente. Esta no livro Gênesis da Bíblia.

[3] Modernamente já se conceitua cidadão como sendo "o indivíduo que tem direito a ter direitos" (D'URSO, 2005). Assim, entende-se que, para se ter direito a ter direitos, é necessário cumprir determinados deveres, obrigações, que seriam a contrapartida na obtenção de benesses proporcionadas pelo Estado-Nação.

novos paradigmas de direitos e obrigações -, ampliando, consequentemente, a limitada noção de responsabilidade social para incorporar o meio ambiente e sua correspondente responsabilidade, forçando o desenvolvimento de um novo e ampliado conceito de responsabilidade socioambiental.

O termo meio ambiente é conceituado na lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), em seu artigo 3º, inciso I, como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Assim, o homem, como habitante da Terra, é uma destas formas de vida que é abrigada e regida pelo meio ambiente, posto que é este conjunto de fatores que possibilita à espécie humana sobreviver neste planeta.

Durante muitos séculos, o ser humano utilizou-se da matéria-prima abundante ao seu redor para se desenvolver e evoluir, enriquecer, conceber domínios etc. Tal uso não conseguiu, porém, diminuir a capacidade de regeneração do meio ambiente, seja pelo número de habitantes do mundo não pesar sobre esta capacidade durante aqueles tempos (FRIEDE, 2014), seja por ainda não serem utilizados métodos mais agressivos na consecução dos objetivos pretendidos.

3. O DESENVOLVIMENTO INSUSTENTÁVEL

Entretanto, tudo mudou nos últimos 250 (duzentos e cinquenta) anos, com o início da chamada Revolução Industrial[4]. Este marco temporal foi o ponto de partida para mudanças sentidas até os dias de hoje ao redor do globo, tais como a mecanização produtiva, o aumento populacional em virtude de melhores condições de vida (não obstante a piora expressiva destas para as classes sociais mais baixas durante suas primeiras décadas), o desenvolvimento tecnológico e social etc. Ocorre que referida revolução, obviamente como toda mudança,

[4] A Revolução Industrial foi um fenômeno de transição para inéditos processos de manufatura no período que se estendeu da segunda metade do século XVIII até quase o fim da segunda metade do século subsequente. Esta transformação incluiu a substituição de métodos de produção artesanais para a produção por máquinas, a fabricação de novos produtos químicos, novos processos de produção de ferro, maior eficiência na utilização da energia hídrica, o uso crescente da energia a vapor e o desenvolvimento das máquinas-ferramentas, além da substituição da madeira e de outros biocombustíveis pelo carvão. Referida revolução teve como pioneira a Inglaterra, espalhando-se em poucas décadas para o restante da Europa Ocidental e para os Estados Unidos (DANEMBERG).

trouxe problemas que apenas nas últimas décadas começaram a ser melhor percebidos, bem como devidamente debatidos e enfrentados.

Se antes a população mundial não era um fardo para o planeta, seu crescimento geométrico[5] tornou-se uma questão a ser tratada com enorme cuidado (FRIEDE, 2010). Como alimentar os habitantes de toda a Terra sem exaurir suas lavouras e sem causar a extinção de inúmeras espécies de animais? Ademais, como sustentar o aumento qualitativo nas condições de vida da humanidade se muitos recursos utilizados para tanto já estão perto de seu esgotamento, existindo cálculos de que seria necessário aproximadamente um planeta e meio em recursos naturais para mantermos a capacidade de regeneração da Terra?

Segundo dados da *Global Footprint Network*, a pegada ecológica da humanidade atingiu a marca de 2,6 hectares globais (gha) por pessoa, em 2022, para uma população mundial de 8 bilhões de habitantes na mesma data (segundo a ONU). Isto significa que para sustentar esta população seriam necessários 20,6 bilhões de gha; entretanto, o planeta Terra possui aproximadamente 12 bilhões de hectares globais (gha) de terra e água biologicamente produtivas.

É exatamente nesse contexto analítico que a importância do homem é revelada, particularmente no que diz respeito à sua mandatória inserção no meio ambiente, uma vez que, na qualidade de ser pensante, ele precisa entender que a sociedade de consumo tal como está estruturada não se sustenta. É desta compreensão que surge a ideia de desenvolvimento sustentável. E todas estas questões dizem respeito à educação, ou estão intrinsecamente ligadas a ela, pois é na escola que a "civilização ocidental" aprendeu que o homem é superior e não aprendeu que os recursos naturais da Terra não eram finitos. Na verdade, a escola não ensinou nem o respeito utilitarista ao Planeta.

As normas jurídicas revelam o nível do estágio de consciência de uma dita sociedade. Em se tratando de questões relativas ao meio ambiente, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, de forma inédita e em perfeita sintonia com o processo de constitucionalização[6] da tutela do

[5] Se a humanidade levou milhares de anos para chegar à marca do bilhão de habitantes, bastaram pouco mais de 200 (duzentos) anos para atingirmos a marca atual (entre 1804 e 2022, a população mundial cresceu aproximadamente oito vezes - de 1 para 8 bilhões de habitantes) (ALVES, 2010).

[6] De acordo com HORTA (2002, p. 270), "Em matéria de defesa do meio ambiente, a legislação federal brasileira, toda ela posterior ao clamor recolhido pela Conferência de Estocolmo, percorreu três etapas no período de tratamento autônomo, iniciado em 1975: a primeira, caracterizada pela política preventiva, exercida por órgãos da administração federal, predominantemente; a segunda coincide com a formulação da Política

meio ambiente, dedicou ao tema um capítulo (Capítulo VI - Do Meio Ambiente, Título VIII - Da Ordem Social) inteiramente destinado a assegurar tal proteção, conforme previsão contida no artigo 225, assim transcrito: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

O parágrafo primeiro do mesmo artigo esmiúça em vários incisos as tarefas do Poder Público para efetivação desse direito, com destaque para: criação de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (inciso III); estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente (inciso IV); promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI); proteção da fauna e da flora e vedação às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade (inciso VII).

O parágrafo segundo versa sobre a obrigação dos que exploram recursos naturais de recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente; já o parágrafo terceiro trata das sanções penais e administrativas às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Da leitura do citado artigo, notadamente de seu *caput*, percebe-se de forma nítida que o Estado brasileiro já entende o ser humano como parte integrante e indissociável do meio ambiente, concedendo-lhe o direito de dele usufruir de uma maneira ecologicamente equilibrada, mas também lhe impondo o dever de defendê-lo e preservá-lo para si e para as gerações vindouras.

Essa necessária simbiose entre o direito e o dever com relação ao meio ambiente faz-se ainda mais importante se levarmos em consideração que a pujança do Brasil sempre decorreu, em grande parte, de sua produção

Nacional do Meio Ambiente, a previsão de sanções e a introdução do princípio da responsabilidade objetiva, independentemente da culpa, para indenização ou reparação do dano causado; e a terceira representada por dupla inovação: a criação da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, sob a jurisdição do Poder Judiciário, e a atribuição ao Ministério Público da função de patrono dos interesses difusos da coletividade no domínio do meio ambiente". Toda esta evolução legislativa demonstra como o homem já é visto no Estado Brasileiro como um sujeito não apenas de direitos, mas também de deveres para com o meio ambiente, restando umbilicalmente integrado a este e dele sendo plenamente indissociável.

agrícola, cujos cultivos da cana-de-açúcar e do café, bem como a agricultura mecanizada de hoje em dia, proporcionaram e ainda propiciam longos períodos de desenvolvimento econômico.[7]

Todavia, setores de alguns países ainda não percebem o homem como uma parte do meio ambiente, insistindo na prática do desenvolvimento econômico a qualquer custo, dentre eles empresários da ainda maior economia da atualidade, os Estados Unidos.

Um exemplo é a exploração de gás de xisto pelo método de fratura hidráulica[8], que pode afetar o meio ambiente em decorrência do vazamento de produtos químicos utilizados na extração do gás para lençóis freáticos e pela liberação de gases causadores do efeito estufa para a atmosfera.

Por outro lado, sociedades tradicionalmente poluidoras têm apelado para métodos drásticos na mudança de relação com o meio ambiente, como é o caso da China, em que foi declarada uma verdadeira guerra à poluição. Uma das principais armas nesta batalha está sendo a imposição da redução do uso do carvão como fonte de energia.[9]

Por conseguinte, a tão almejada formação do novo conceito de cidadão

[7] Vivemos, sem sombra à dúvidas, em um país privilegiado no que diz respeito à posição geográfica no globo, possuindo a maior área agrícola cultivável em que pese sermos apenas o quinto país em área territorial. Tal tesouro, entretanto, não deve ser tratado da mesma forma como os países do Golfo Pérsico - à exceção dos Emirados Árabes Unidos, que estão sabendo aproveitar os dividendos proporcionados pelo "ouro negro" para desenvolver sua indústria turística, sua fonte de renda quando o petróleo houver se esgotado em seus poços - tratam sua abundância em petróleo. Nossa fronteira agrícola já está perto de atingir sua área territorial máxima sem adentrar as áreas urbanas e as áreas de proteção ambiental. Assim, não podemos, sob a ânsia do desenvolvimento a qualquer custo, prejudicar o meio ambiente para gerar mais riqueza, pois os problemas que serão gerados (desertificação, erosão, falta d'água, poluição, para citar os mais comuns) cairão sobre nós mesmos. A saída para conciliar crescimento econômico e sustentabilidade ambiental, por conseguinte, virá do necessário desenvolvimento tecnológico, o que não deve ocorrer só pelas mãos da iniciativa privada, mas também deve ser incentivado pelo setor público.

[8] O gás de xisto é um gás natural encontrado dentro de formações de xisto. Sua exploração ganhou força no início deste século, especialmente nos Estados Unidos, sendo vista como uma forma de combater a dependência desta nação do petróleo proveniente de áreas em situação de conflito permanente ao redor do globo. Devido à profundidade em que se encontra, o método mais utilizado para a obtenção do gás em comento é o conhecido como "fratura hidráulica", no qual injeta-se líquido misturado com areia ou agentes químicos com o intuito de fragmentar a rocha, o que libera o gás retido para poços. A areia e os agentes químicos porventura utilizados funcionam como preenchedores dos espaços de onde saiu o gás que é liberado para os poços. Entretanto, relatam-se diversos problemas envolvendo tal método, desde possíveis tremores de terra até a liberação de agentes cancerígenos ou poluidores de lençóis freáticos (What is shale gas and why is it important?).

[9] O corte no consumo de carvão, a principal fonte de energia no país, deve chegar a 220 milhões de toneladas este ano, um aumento de 3,9% em relação a 2013.

infelizmente não se concretizará enquanto ainda restarem no seio da sociedade global grupos com instinto destrutivo, característicos da humanidade até poucas décadas atrás. Esses grupos interessados somente no lucro imediato, a qualquer custo, deverão ser contidos por leis e dispositivos de pressão pública da população. O cidadão não pode e não deve aceitar o rio poluído sem nada fazer.

4. A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Em que pese a responsabilidade social[10] ainda ser um conceito relativamente recente para boa parte da sociedade - posto que surgiu com força apenas na segunda metade do século XX -, a verdade é que já convivemos, na atualidade, com a natural evolução desta, ou seja, a responsabilidade socioambiental.

Ainda que a responsabilidade social englobe a ideia de que o mundo corporativo, voluntariamente, dará sua parte de contribuição para uma sociedade mais justa e um meio ambiente mais limpo, o certo é que o que a difere de sua evolução é o enfoque dado a seus bens maiores.

Enquanto que no conceito de responsabilidade social a sociedade ocupa o patamar mais elevado como objetivo das ações do voluntariado, a responsabilidade socioambiental tem o meio ambiente como o bem a ser protegido com mais afinco, e com enorme razão, eis que é este, conforme já visto mais acima, que abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Essa nova responsabilidade não deve, porém, ser promovida apenas pelo empresariado, mas também pelo Poder Público e pelos próprios cidadãos - segundo se infere da leitura do caput do artigo 225 da CRFB -, nas mais variadas vertentes, sob pena de não se conseguir uma proteção do meio ambiente plenamente integrada.

Com relação ao Poder Público, um exemplo de promoção da responsabilidade socioambiental é a recente mudança de paradigma na visão

[10] "Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."

referente à proteção da propriedade privada, cuja função a ser exercida não deve mais se resumir apenas à social.

A Constituição de 1988 já faz menção a essa nova ideia em seu artigo 186, pensamento que foi melhor explorado no Código Civil de 2002 - festejado por suas inovações em diversas áreas -, que no artigo 1.228, §1º, traz o seguinte:

> § 1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Fazendo a necessária exegese dos mencionados textos legais, extrai-se que o Poder Público passou a enxergar a função socioambiental da propriedade como algo que consiste em uma atividade exercida no interesse não apenas de seu proprietário, mas, principalmente, no interesse da sociedade. Deste modo, a função ambiental volta-se para a manutenção do equilíbrio ecológico como interesse de todos, beneficiando a sociedade e o próprio cidadão proprietário, sendo uma importante aliada no cumprimento desta função a delimitação das chamadas reservas legais.

Outros exemplos contemporâneos de mudança por parte do Poder Público na forma de abordar a temática ambiental - e que demonstram seu interesse em promover a responsabilidade socioambiental - são a utilização cada vez mais frequente do Princípio do Poluidor-Pagador, que leva à responsabilização de grandes empresas por danos ambientais e ao aumento da criação de unidades de conservação ambiental nos últimos 30 (trinta) anos, que leva em conta que os recursos ambientais são escassos e a produção de bens de consumo gera reflexos, resultando em sua degradação e escassez. Além do mais, ao utilizar gratuitamente um recurso ambiental, está se gerando um enriquecimento ilícito, pois como o meio ambiente é um bem que pertence a todos, boa parte da comunidade nem utiliza um determinado recurso, ou, se utiliza, o faz em menor escala.

As unidades de conservação cumprem uma série de funções cujos benefícios são usufruídos por grande parte da população brasileira – inclusive por setores econômicos em contínuo crescimento, sem que se deem conta disto. Alguns exemplos: parte expressiva da qualidade e da quantidade da água que

compõe os reservatórios de usinas hidrelétricas, provendo energia a cidades e indústrias, é assegurada por unidades de conservação. O turismo que dinamiza a economia de muitos dos municípios do país só é possível pela proteção de paisagens proporcionada pela presença de unidades de conservação. O desenvolvimento de fármacos e cosméticos consumidos cotidianamente, em muitos casos, utiliza espécies protegidas por unidades de conservação. Ao mesmo tempo, as unidades de conservação contribuem de forma efetiva para enfrentar um dos grandes desafios contemporâneos, a mudança climática. Ao mitigar a emissão de gás carbônico e de outros gases de efeito estufa decorrente da degradação de ecossistemas naturais, as unidades de conservação ajudam a impedir o aumento da concentração destes gases na atmosfera terrestre. Estes exemplos permitem constatar que estes espaços protegidos desempenham papel crucial na proteção de recursos estratégicos para o desenvolvimento do país, um aspecto pouco percebido pela maior parte da sociedade, incluindo tomadores de decisão, e que, ademais, possibilita enfrentar o aquecimento global.

Quanto ao papel dos cidadãos, pequenas ações condizentes com o conceito de responsabilidade socioambiental já teriam o condão de auxiliar na construção de uma nova concepção político-jurídica de cidadania, tais como a economia no uso da água e da energia elétrica, a maior utilização do transporte público em detrimento do veículo particular etc, além da participação política no sentido de apoiar ações em prol do ambiente.

Vê-se, portanto, que é crucial que não apenas o mundo corporativo promova a responsabilidade socioambiental, pois só com a contribuição dos três diferentes grupos citados é que se estará protegendo a contento o meio ambiente.

O momento atual encerra um importante capítulo de nossa história jurídico-hermenêutica no que concerne, em especial, à questão da cidadania. Tal momento não somente permite mas, verdadeiramente, obriga-nos à reflexão que conduzirá ao estabelecimento de um novo e mais amplo conceito de responsabilidade individual e coletiva, logo, de cidadania.

Nesse sentido, deve-se questionar paradigmas anteriores, que percebiam os problemas humanos de forma simplista e fragmentada, fundados no método cartesiano de pensar. Esta visão, conforme Morin (2010), inevitavelmente

teria conduzido à atual crise ambiental, que exige repensar os paradigmas educacionais disciplinares para que se possa formar uma nova (e ampliada) concepção de cidadania, incluindo a responsabilidade socioambiental.

5. CONCLUSÃO

Após a reflexão trazida por este estudo, constata-se que somente com a necessária criação de uma nova concepção de "cidadania" é que a humanidade conseguirá ultrapassar o atual momento em que vivemos sem maiores prejuízos ou sofrimentos. Não há dúvidas de que estamos presenciando o fim da vida em sociedade tal como a conhecemos, mas cabe somente a nós fazermos esta transição de modo de vida de uma maneira que este fim seja um novo começo - mais racional e harmonizador -, e não um ponto final na existência de uma humanidade saudável neste planeta.

Para tanto, a formação de um novo conceito de cidadão faz-se mandatória, pois só assim o homem passará a se ver como parte integrante e indissociável do meio ambiente, pautando suas ações com base na responsabilidade socioambiental - responsabilidade esta que deverá ser o norte de atuação também para o mundo corporativo e o Poder Público - e tendo um papel primordial na preservação do meio ambiente.

Como diria Antonio Houaiss (2014), a falta de "cidadania ambiental" nos diversos países (os desenvolvidos já esgotaram as suas matérias primas e os subdesenvolvidos estão em rota de esgotamento) só contribuirá, cada vez mais, para o esgotamento dos recursos naturais necessários à manutenção de nossa própria existência no planeta. Não é por outra razão, portanto, que deve ser reconhecida aos cidadãos a efetiva existência de novos deveres condizentes com a realidade pautada pelo reconhecimento do ser humano como parte integrante e indissociável do próprio meio ambiente, e não mais como elemento diverso que apenas utiliza, em seu benefício, os recursos disponibilizados pela biosfera. Muitos, aliás, contaminam os bens ambientais que são de todos (como o ar e a água) em benefício de seu próprio enriquecimento.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **A Terra no limite.** Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/ambiente/terra-limite-humanidade-recursos-naturais-planeta-situacao-sustentavel-637804.shtml> Acessado em: <25 Abr 2014>.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função ambiental da propriedade Rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.* Brasília: Diário Oficial da União de 2 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acessado em: <2 Abr 2014>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DANEMBERG, Juliana Morais. **Primeira Revolução Industrial: aspectos sociais, econômicos e políticos**. Disponível em: <www.historia.uff.br/nec/.../Juliana_primeira_revolindusrevis.doc> Acessado em: <9 Mai 2014>.

DIAS, Renato Duro. **Meio ambiente e patrimônio cultural: conceitos e representações**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8063> Acessado em: <8 Mai 2014>.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A Construção da Cidadania**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2005/88/> Acessado em: <22 Abr 2014>.

FRIEDE, Reis. **A Hipocrisia Ambiental**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 50, 2010.

FRIEDE, Reis. **A Raiz Matricial do Rompimento da Estabilidade Ambiental**. Revbea, São Paulo, V. 9, No 1: 37-42, 2014.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa**.

MEDEIROS, Rodrigo. YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. **Contribuição das Unidades de Conservação Brasileiras para a Economia Nacional**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/240/_arquivos/relatorio_final_contribuio_uc_para_a_economia_nacional_reduzido_240.pdf> Acessado em: <22 Mai 2014>.

OLIVEIRA, F. R. M. **Relações públicas e a comunicação na empresa cidadã**. São Paulo: UNESP, 2000 (Monografia). Disponível em: <http://www.valoronline.com.br>. Acessado em: <21 Mai 2014>.

WEBBER, Alexandra Andréa. **A Proteção das Reservas de Biosfera no Direito Internacional Ambiental: Aspectos Jurídicos Relevantes a Proteção das Reservas de Biosfera**. Disponível em: <revista.esmesc.org.br/re/article/download/28/32> Acessado em: <8 Mai 2014>.

Environmental Science. Disponível em: <http://sites.allegheny.edu/envsci/> Acessado em: <2 Abr 2014>.

Guerra à poluição na China será "batalha difícil", diz primeiro-ministro. Agência Brasil, Brasília, 13 Mar 2014. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-03/guerra-poluicao-na-china-sera-batalha-dificil-diz-primeiro-ministro> Acessado em: <28 Abr 2014>.

O que é a Responsabilidade Social Empresarial? Disponível em: <http://www.adam-europe.eu/prj/5241/prj/Formacao%20em%20RSE_PT.pdf> Acessado em: <9 Mai 2014>.

Princípios do Direito Ambiental. Disponível em: <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/principios.shtm> Acessado em: <22 Mai 2014>.

What is shale gas and why is it important? Disponível em: <http://www.eia.gov/energy_in_brief/article/about_shale_gas.cfm> Acessado em: <9 Mai 2014>.

JUSTIÇA FEDERAL

TRF2

Av. Rio Branco, 243 - Anexo I - 14º andar ◆ Centro ◆ Rio de Janeiro ◆ RJ
☎ (0xx21) 3218-8648 ◆ 3218-8646 ◆ 3218-8642 ◆ 3218-8645
http://emarf.trf2.jus.br/site/